# A Era dos Chatbots e a Lei de Direitos Autorais: Uma discussão concernente aos direitos autorais das informações fornecidas pelo ChatGPT

*The Age of Chatbots and Copyright Law: A discussion regarding the copyright of information provided by ChatGPT*

**Isadora Guerra Lopes**[1]

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo geral promover uma reflexão acerca das implicações jurídicas no âmbito dos direitos autorais diante da realidade das inteligências artificiais, em especial, no que tange ao conteúdo gerado pelo ChatGPT. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, tendo como parâmetro pesquisas bibliográficas correspondentes a doutrinas, artigos científicos e sítios eletrônicos, a fim de introduzir uma breve explanação sobre o tema proposto. Posteriormente, a partir de um método dedutivo analítico, busca-se aplicar aspectos legais da Lei de Direitos Autorais, bem como de outros institutos constitucionais, com a finalidade de assimilar se as informações fornecidas pelo ChatGPT são protegidas por direitos autorais e quem seria o detentor desses direitos: a plataforma, o usuário ou se pertencerá ao domínio público da sociedade. Posto isso, a pesquisa propõe diretrizes para compreensão das responsabilidades legais e a importância do uso ético das tecnologias na era digital, destacando a necessidade de adaptações nas leis existentes a fim de abarcar tais desafios contemporâneos.

**Palavras-chave:** ChatGPT. Direitos autorais. Responsabilidade legal.

**ABSTRACT**

The general objective of this article is to promote reflection on the legal implications within the scope of copyright in the face of the reality of artificial intelligence, especially about content generated by ChatGPT. To this end, a qualitative approach was used, having as parameter bibliographic research corresponding to doctrines, scientific articles and websites, to introduce a brief explanation of the proposed topic. Subsequently, using an analytical deductive method, we seek to apply legal aspects of the Copyright Law, as well other constitutional institutes, with the purpose of assimilating whether the information provided by ChatGPT is protected by copyright and who would be the holder of these rights: the platform, the user or whether it will belong to the public domain of society. That said, the research proposes guidelines for understanding legal responsibilities and the importance of the ethical use of technologies in the digital era, highlighting the need for adaptations to existing laws to encompass such contemporary challenges.

**Keywords:** ChatGPT. Copyright. Legal responsibility.

[1] Graduanda no curso de Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato-Grosso

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo geral promover uma reflexão acerca das implicações jurídicas no âmbito dos direitos autorais diante do conteúdo gerado pelo *ChatGPT*, tendo por base a Lei dos Direitos Autorais e dispositivos constitucionais.

É notório como as tecnologias avançaram consideravelmente nas últimas décadas, em especial, quando volta-se seu olhar para crescente evolução das ferramentas de inteligência artificial. Nesse contexto, diante da atual Era dos *Chatbots*, tem-se que tais tecnologias estão inseridas na realidade de maioria das pessoas, trazendo praticidade para diversos âmbitos de atividades laborais. Entretanto, deve ser levado em consideração que essas ferramentas ainda precisam ser aprimoradas e carecem de regulamentação no que tange a proteção dos direitos autorais diante das informações fornecidas pelo *ChatGPT*.

Nesse sentido, de início, trata-se dos avanços da tecnologia e a difusão da inteligência artificial, destacando alguns ramos de sua utilização, até chegar no cenário no qual se denomina Era dos *Chatbots*. Destaca-se, diante disso, a ferramenta do *ChatGPT*, amplamente utilizado na atualidade, com um enfoque no seu funcionamento. Posteriormente, trabalha-se acerca do conceito de direito autoral e do próprio autor, a partir de seus aspectos patrimoniais e morais, tendo por base a Lei Brasileira de Direitos Autorais e sua aplicação na realidade das inteligências artificiais.

Em sequência, a pesquisa promove uma discussão quanto a impossibilidade de proteção de direitos autorais ao conteúdo gerado pelo *ChatGPT*, uma vez que a legislação brasileira atual limita essa proteção a obras criadas por pessoas físicas. No entanto, a geração automatizada de conteúdo pelos *chatbots* desafia essa premissa. Uma exceção ocorre quando a informação reproduzida pela ferramenta já possui proteção autoral. Nessas situações, torna-se crucial determinar a quem pertencem esses direitos: à plataforma proprietária do *chatbot*, ao usuário, ou se o conteúdo deve ser considerado de domínio público.

Este artigo propõe uma análise crítica das implicações legais associadas ao uso de *chatbots*, com ênfase na necessidade de uma reavaliação das leis de direitos autorais frente às inovações tecnológicas. A partir disso, destacam-se os novos desafios a serem enfrentados pelos legisladores na proteção dos direitos autorais diante da popularização

das ferramentas de inteligência artificial, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro precisará se adequar a essas inovações, assegurando tanto a proteção da propriedade intelectual no ambiente digital quanto o uso ético dessas tecnologias.

## 2. A ERA DOS CHATBOTS

É certo que tecnologia avançou significativamente nos últimos anos, transformando o modo de viver em sociedade ao trazer maior praticidade para diversas ações cotidianas, como fazer compras online, trabalhar de forma remota, assistir filmes em sua própria casa, dentre outros. Um exemplo dessa evolução são as ferramentas de inteligência artificial (IA). Segundo, Russel e Norvig (2013) a *inteligência artificial* é uma área da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas capazes de realizar tarefas que, até então, eram exclusivas da inteligência humana.

Diante disso, para melhor compreensão dessa evolução tecnológica, faz-se fundamental realizar uma retrospectiva histórica do surgimento dessas ferramentas de IA, em especial, os *chatbots*.

### 2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Por mais que a invenção da inteligência artificial aparenta ser recente, há registros de que a primeira produção bibliográfica correlata ao tema ocorreu em 1943, por Warren McCulloch e Walter Pitts, os quais escreveram um artigo sobre estruturas de raciocínio artificiais em forma de modelo matemático que imitam o sistema nervoso humano. (Barbosa; Bezerra, 2020). Outra contribuição fundamental ocorreu no ano de 1950, quando o matemático Alan Turing desenvolveu o chamado Teste de Turing. Esse experimento envolvia uma máquina capaz de simular a comunicação escrita de um ser humano, com o objetivo de verificar se a ferramenta poderia transmitir informações de maneira tão convincente que o receptor não desconfiasse estar interagindo com um programa de computador. Apesar das críticas, Alan Turing publicou o artigo *Computing Machinery and Intelligence* – que pode ser considerado o texto fundador da Inteligência Artificial (Barbosa; Bezerra, 2020).

Na sequência, tem-se que, em 1951, Marvin Minsky criou a *Stochastic Neural Analog Reinforcement Calculator* (SNARC), a primeira máquina de rede neural artificial

já construída, cuja estrutura serviu de modelo para outras que lhe sucederam, mas foi apenas no ano de 1956, por John McCarthy, que o termo *inteligência artificial* foi registrado pela primeira vez, referindo-se a um novo campo do conhecimento (Russel; Norvig, 2009).

A partir desses avanços tecnológicos na área da IA e aprimorações na linguagem de programação, desenvolveram-se novas técnicas e algoritmos capazes de processar grandes quantidades de dados, como exemplo o *Machine Learning* (ML). Esse sistema, a partir da introdução de dados em um algoritmo, permite que os computadores executem determinadas funções sem serem explicitamente programados para isso, de modo que a máquina aprenda a executar uma tarefa de forma automática. (Barbosa; Bezerra, 2020).

Uma das técnicas de ML que mais ganhou destaque nos últimos anos é o *Deep Learning*, que emprega redes neurais artificiais para processar grandes quantidades de dados e realizar ações complexas. Ele tem sido amplamente utilizado em diversas áreas, como reconhecimento de voz, análise de imagens, tradução automática e Processamento de Linguagem Natural (PLN). O PLN, por sua vez, é uma área da Inteligência Artificial que se dedica ao desenvolvimento de sistemas capazes de compreender e produzir linguagem natural (Brown, 2020).

Ressalta-se, por fim, que tais avanços foram fundamentais para viabilizar o desenvolvimento dos *chatbots*, os quais são programas de computador projetados para simular conversas humanas, interagindo com usuários por meio de mensagens de texto ou fala, e constituem o principal objeto desta pesquisa.

Desse modo, em 1964, criava-se o primeiro *chatbot* da história, denominado *Eliza*, que, utilizando palavras-chave e estrutura sintática, propunha conversas automáticas que simulavam o comportamento de uma psicanalista. Esse robô conversacional, desenvolvido por Joseph Weizenbaum, foi precursor dos assistentes virtuais amplamente usados em sites comerciais e oferecia aconselhamentos psicológicos e frases que sugeriam empatia, ao ponto de muitos considerarem seu uso como um possível complemento para tratamentos psicoterapêuticos (Barbosa; Bezerra, 2020). A partir disso, surgiram novas ferramentas, como o *Parry* (1972), *Dr. Sbaitso* (1992), *A.L.I.C.E* (1995), até chegar aos modelos de *chatbots* mais conhecidos

atualmente, como *Siri* (2010), *Google Assistant* (2012), *Cortana* (2014), *Alexa* (2014) e *ChatGPT* (2022), os quais utilizam a IA conversacional para interpretar a entrada de voz do usuário e responder em linguagem natural semelhante.

## 2.2 CATEGORIAS DE CHATBOTS

Diante dessa constante evolução dos *chatbots*, tem-se que estes se diferenciam conforme o uso de inteligência artificial, o tipo de interação, bem como de seu objetivo e área de atuação, podendo ser categorizados, *a priori*, em baseados em regras e baseados em IA. Os *chatbots* baseados em regras possuem uma atuação bastante limitada, uma vez que não possuem capacidade de aprendizado, podendo operar somente dentro dos parâmetros previamente estabelecidos. Por outro lado, aqueles baseados em inteligência artificial são capazes de aprender com suas interações, permitindo que respondam a perguntas mais complexas e adaptem suas respostas ao longo do tempo (Barros; Guerreiro, 2019). Grande parte dos *chatbots* têm como base a inteligência artificial, pois esta tecnologia possibilita maior capacidade de interação com os usuários de forma mais natural e eficaz.

Além disso, a depender do uso da IA, os *chatbots*, de acordo com seus aspectos técnicos, ainda podem ser divididos em: *conversacional lineares*, cujas respostas são determinadas por um encadeamento de etapas de caráter linear, ou seja, fornecem respostas automáticas, não sendo capazes de estabelecer uma conversa fluida; *conversacional não lineares*, que, por meio de *Machine Learning* e PNL, são capazes de interpretar as intenções do usuário e o contexto da conversa para responderem de forma precisa; há ainda o *conversacional híbrido*, os quais combinam os modelos anteriores, proporcionando uma conversa fluida e personalizada com o usuário (Iberdrola, 2021). Como exemplos desse último modelo, citam-se a *Siri* e a *Alexa*, habilitados a estabelecer a interagir diretamente com o usuário com linguagem natural, simulando uma conversa humana.

Há outras classificações encontradas no que tange ao objetivo e área de atuação do *chatbot*, maior utilizadas quando a ferramenta é destinada a atividades empresariais. Nesse sentido, classificam-se em *chatbots* escudos, proativos, otimizadores, sociais e conversacionais (Ayres, 2023). Tais modelos são frequentemente usados por diversas

pessoas jurídicas, como bancos, fornecedoras de serviços de telefonia e energia, dentre outras, a fim de otimizar e tornar mais eficazes algumas ações simples de atendimento ao cliente concernentes ao suporte técnico, recebimento de reclamações, agendamento de consultas, confirmação de pedidos, auxílio a pagamentos ou promoção do *marketing* da empresa.

## 2.3 CHATGPT

Após uma breve análise quanto à trajetória histórica do avanço da inteligência artificial e do surgimento dos *chatbots*, bem como a compreensão de suas diferentes classificações, é imprescindível dar ênfase para um dos *chatbots* mais populares da atualidade: o *ChatGPT*.

Essa ferramenta, baseada em técnicas de inteligência artificial generativa, foi lançada em 30 de novembro de 2022 pela empresa OpenAI. Ela é capaz de processar solicitações complexas em texto e gerar respostas em linguagem natural, simulando interações humanas de maneira convincente (Dwivedi, 2023). Para isso, utiliza-se do modelo de linguagem GPT - *Generative Pre-Trained Transformer* - desenvolvido pela própria empresa e treinado a partir de grandes volumes de dados textuais, como livros, artigos científicos, notícias e outros tipos de documentos, a fim de reconhecer padrões e agrupamentos dentro do conjunto de dados (Dwivedi, 2023; Spadini, 2023). Sua primeira versão data o ano de 2018, com o GPT-1, seguida pelo GPT-2, em 2019, o qual se destacou pela qualidade dos textos gerados, que se aproximavam de forma significativa daqueles escritos por humanos.

Em 2020, a OpenAI lançou o GPT-3, capaz de gerar textos coerentes, além de realizar tarefas como tradução e sumarização de maneira eficaz. Esse modelo também se adapta às diferentes tarefas solicitadas pelos usuários, utilizando as próprias informações fornecidas por eles como exemplos, fato que torna este *chatbot* um diferencial. Posteriormente, a versão foi substituída pelo GPT- 3.5, a qual que incluiu melhorias consideráveis na ferramenta de IA, como uma maior eficiência na utilização da memória e um aumento na capacidade de inferência (Wiggers, 2022).

Por fim, como tecnologia base para o *ChatGPT* mais recente, tem-se o GPT-4, desenvolvido para solucionar questões ainda mais complexas em uma infraestrutura

de aprendizado profundo bem estabelecida, com métodos de otimização aprimorados (Zhao, 2023). Assim, além de reproduzir informações disponíveis na rede de internet, o próprio *chatbot* utiliza técnicas de *Machine Learning* para armazenar dados dos usuários e, a partir deles, executar tarefas de forma automática, promovendo uma interação fluida e personalizada entre ser humano e máquina. Ressalta-se ainda que, atualmente, a ferramenta permite gerar imagens a partir de comandos dos usuários, criar logos de empresas e resumir trabalhos em pdf, dentre outras funções.

Em suma, a Inteligência Artificial é uma área de pesquisa em constante evolução, com aplicações em diversas áreas e setores, sendo os *chatbots* um dos maiores exemplos de utilização dessas tecnologias no cotidiano, com ênfase ao *ChatGPT*. No entanto, essas tecnologias levantam debates complexos no que tange à proteção de dados e ao seu uso ético. Um desses desafios abrange justamente a proteção dos direitos autorais diante do conteúdo gerado pelo *ChatGPT*, que será mais bem abordado nos tópicos subsequentes.

## 3. A LEI DE DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

De início, com o intuito de contribuir para a análise da temática neste trabalho, convém discorrer acerca de alguns aspectos conceituais e legais sobre os Direitos Autorais.

### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL

Segundo Bittar (2003, p. 8), o Direito Autoral "é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências". Nesse sentido, os direitos autorais constituem um conjunto de normas legais que asseguram a proteção dos criadores de obras literárias, artísticas e científicas, vedando o uso não autorizado de suas criações. Além disso, tem como principal objetivo resguardar a subjetividade do vínculo do criador com sua obra, bem como possibilitar-lhe a obtenção de frutos econômicos derivados da sua exploração comercial. Trata-se, assim, de um direito especial, de regulamentação específica,

incompatível tanto com o caráter amplo e genérico dos direitos da personalidade quanto com os limites da propriedade material ou patrimonial (Menezes, 2021).

Os primeiros questionamentos acerca de autoria e propriedade remontam o início da Idade Moderna, com a invenção da prensa mecânica tipográfica de Gutemberg, em 1450, que possibilitou a reprodução de obras gráficas em grande escala, aumentado sua circulação livre pela sociedade. Foi assim que surgiu o regime de privilégios, um direito de exclusividade garantido pelos monarcas aos impressores, mediante critérios políticos (Menezes, 2021). Com a Reforma Protestante (1517) e a Revolução Francesa (1789), esse sistema de privilégios foi enfraquecido, diante do reconhecimento dos autores quanto ao valor de suas contribuições intelectuais.

Em 1710, a Inglaterra promulgou a primeira lei de direitos autorais, o *Copyright Act*, que atribuía aos autores o direito exclusivo de reprodução de suas obras, em vez de aos impressores ou editores. Essa mudança de mentalidade quanto à titularidade dos direitos autorais se consolidou posteriormente com as leis francesas de 1793, que garantiam expressamente ao autor a exclusividade de exploração da obra por um período determinado, após o qual a obra cairia em domínio público (Bittar, 2005, p. 12).

Ainda no cenário internacional, um marco importante para o Direito Autoral foi a Convenção de Berna, realizada em 1886, que estabeleceu diretrizes para a aplicação das normas de direitos autorais nos ordenamentos jurídicos das nações signatárias. Posteriormente, em 1967, durante a Conferência Diplomática de Estocolmo, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), também conhecida como *World Intellectual Property Organization* (WIPO), que desempenha um papel crucial na proteção dos direitos autorais em âmbito global.

No Brasil, por sua vez, o tema em discussão se mostra mais recente. Embora a Constituição republicana de 1891 tenha instituído o direito de exclusividade do autor sobre a reprodução de suas obras, a proteção intelectual apenas foi efetivamente regulamentada em 1973, quando editada a primeira lei de Direitos Autorais no país. Esta legislação tutelava tanto os direitos dos criadores intelectuais como os direitos conexos dos artistas intérpretes e executantes. (Menezes, 2021).

Por meio dela, instituiu-se o Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais (ECAD), responsável por distribuir direitos autorais patrimoniais na área da música, e o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), que fiscalizava e fixava normas destinadas à unificação de valores e sistemas de cobrança de direitos autorais.

Em 1998, finalmente, com a equiparação do direito autoral à direito fundamental pela Constituição Federal[2], foi publicada a Lei n. 9.610/98, em consonância com as convenções internacionais ratificadas pelo país, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dela, estabeleceu-se um rol exemplificativo das obras que fazem jus à proteção autoral, incluindo programas de computador (como *softwares*), bem como delimitou situações de uso de determinada obra sem autorização do autor (Menezes, 2021), os quais serão mais bem abordados no tópico seguinte.

## 3.2 ASPECTOS LEGAIS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Como já argumentado, a Lei n. 9.610/98, conhecida como a Lei de Direitos Autorais (LDA), é a atual legislação em vigência no Brasil que dispõe acerca dos direitos autorais e os que lhe são conexos, conforme seu art. 1º. De acordo com Menezes (2021), o Direito de Autor tem como principal objeto "a proteção à obra pessoal, criativa, exteriorizada e de natureza imaterial, cuja essência é de caráter artístico ou literário". Esses abrangeriam critérios gerais de identificação da obra de propriedade intelectual digna de proteção intelectual.

A *imaterialidade* refere-se à natureza intangível da obra, uma vez que a criação intelectual é resultado da manifestação do pensamento e da criatividade humana. Isso significa que, embora possa ser fixada em um suporte material (como um livro ou uma música gravada), o que a lei protege é a ideia ou expressão criativa subjacente, e não o objeto físico em si.

Ademais, para que uma obra intelectual seja protegida, ela precisa ser exteriorizada, ou seja, precisa ser concretizada de alguma forma perceptível. Nesse sentido, reside outro requisito de caracterização da proteção intelectual: a

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

*exteriorização*. Isso significa que a ideia em si, enquanto não se transforma em uma expressão tangível ou comunicável, como um poema escrito, uma pintura realizada ou uma música composta e gravada, não recebe proteção legal. A exteriorização é o momento em que a obra se torna acessível a terceiros, ainda que a proteção não dependa de divulgação ao público.

O critério da *criatividade*, por sua vez, exige que a obra seja uma criação original e única, como resultado de um esforço criativo do autor. Portanto, a obra não pode ser mera reprodução ou cópia de algo já existente, mas sim um reflexo da capacidade criativa do autor.

Por fim, menciona o requisito da *pessoalidade* entre a obra e seu criador. A partir dele, entende-se a obra intelectual como fruto da contribuição pessoal do autor, expressando sua individualidade e traços criativos. Esse critério destaca o fato de que as criações protegidas pela legislação de propriedade intelectual refletem a personalidade e as escolhas do autor, diferenciando-as de meros trabalhos automáticos ou mecânicos.

Tais critérios de caracterização de uma obra protegida por direito autoral encontram-se materializados especialmente no art. 7º da lei em estudo, tratou de apresentar exemplificativamente[3] a relação de obras que carecem de proteção autoral. Cita-se:

> Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
> I - Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
> II - As conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
> III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
> IV - As obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
> V - As composições musicais, tenham ou não letra;
> VI - As obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
> VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
> VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
> IX - As ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
> X - Os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
> XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
> XII - os programas de computador;

[3] Ao elencar as obras sobre as quais recai a proteção autoral, não pretendeu o legislador estabelecer rol taxativo (Menezes, 2021). A enumeração constante na LDA é de caráter exemplificativo, ao passo que pode ser considerada autoral qualquer obra que apresente as características identificadoras da espécie, independente de previsão legal expressa.

> XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (Brasil, 1988)

Além da determinação das obras expressamente protegidas, a LDA, em seu artigo seguinte, dispôs o que não seria objeto de garantia dessa natureza, como exemplo, ideias, procedimentos normativos, conceitos matemáticos, formulários em branco, informações de uso comum, textos de leis, dentre outros (Brasil, 1988).

Por conseguinte, compreendidos os requisitos de imaterialidade, exteriorização, criatividade e pessoalidade inerentes às obras de propriedade intelectual, tem-se que Hammes (2002) menciona outros dois critérios: da *estrutura mínima*, visto que pressupõem um conjunto constituído por partes que lhe garantem a complexidade própria de sua essência; e da *ação humana*, uma vez que a propriedade intelectual só recai sobre obras produzidas pela ação do homem, cuja mente racional é dotada da necessária criatividade e cuja personalidade única o distingue dos seus semelhantes (Menezes, 2021).

Outrossim, Menezes (2021) complementa os critérios de enquadramento autoral elencados com o princípio da *moralidade autoral*:

> O critério da moralidade, não obstante a referência deontológica que o nome pode sugerir, visa, essencialmente, reconhecer a necessidade da existência do vínculo moral entre o criador intelectual e sua criação. Sem essa ligação de caráter afetivo, ou seja, sem essa identificação da personalidade do próprio ser que cria com o objeto por ele criado, não há que se falar em Direito Autoral, pelo menos não na visão trazida pela Convenção de Berna e adotada pela Legislação brasileira.

Caracterizada a obra autoral, com sua exteriorização, o respectivo autor passa a ser titular do seu direito, independente de registro, conforme aponta o art. 18 da Lei de Direitos Autorais. Nesse cenário, todavia, convém estudar o conceito de autor para legislação.

Nos termos do art. 11 da Lei n. 9.610/98, "o autor é a pessoa física criadora de obra literária e artística". O parágrafo único do mesmo artigo afirma que a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas, em casos específicos (Brasil, 1988). Infere-se, assim, que somente o homem enquanto ser intelectualizado e de existência física é capaz de criar obras literárias artísticas ou científicas, excepcionalmente recaindo o direito às pessoas jurídicas.

Os direitos autorais conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, sendo o que sustenta esse direito é a criação da obra (Rocha, 2024). Isso significa que, na condição de criador, o autor pode autorizar ou proibir a reprodução, distribuição, exibição, tradução, adaptação, entre outras formas de utilização da obra. Em determinados casos, por vias derivadas, a saber, por lei (vínculo sucessório) ou por vontade do autor (vínculo contratual), tais direitos ainda podem ser cedidos ou licenciados a terceiros, mediante remuneração (Bittar, 2003, p. 32).

Por fim, é necessário destacar o caráter dúplice do direito autoral, que abrange tanto prerrogativas de natureza moral quanto patrimonial. De um lado, protege-se a essência da obra e a personalidade do autor nela refletida, resguardando seus *direitos morais*. De outro, confere ao autor *direitos patrimoniais*, estabelecendo um monopólio temporário, relativo e limitado sobre a exploração econômica da obra, permitindo sua comercialização no mercado (Menezes, 2021). Nesse sentido, para Bittar (2003):

> [...] o aspecto moral seria a expressão do espírito criador da pessoa, como emanação da própria personalidade do homem na condição de autor de obra intelectual estética. Já o elemento patrimonial consubstancia-se na retribuição econômica da produção intelectual, definida como sendo a participação do autor nos proventos que da obra de engenho possam advir, em sua comunicação pública.

Segundo ele, esses dois direitos, ao combinarem-se num sistema binário de correlação e interferência, determinam a própria unidade do Direito de Autor (Bittar, 2003). Assim, enquanto os direitos morais do autor são intrínsecos à personalidade do criador intelectual, sendo inalienável e irrenunciável, como é o caso dos direitos de paternidade, de ineditismo, de integridade, de modificação e de arrependimento, tutelados pelos incisos do art. 24 da LDA, os direitos patrimoniais, regulados pelos artigos 28 a 45 da referida lei, por sua vez, estão relacionados à prerrogativa do autor de obter vantagem econômica sobre sua obra, sendo passíveis de negociação mercadológica.

## 3.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO AUTORAL

Diante do avanço da tecnologia, novos desafios contemporâneos surgiram no que tange à proteção autoral. Se antes a principal preocupação era a disseminação qualificada da informação, atualmente, o foco volta-se para a necessidade de filtros que selecionem o que é realmente relevante em meio a um vasto universo de possibilidades, que incluem leituras, conhecimentos, aplicações e recursos digitais (Menezes, 2021). Nesse cenário da era digital, a circulação da informação e o armazenamento de dados se tornou ainda mais fácil com o advento de novas tecnologias e recursos de compartilhamento, como as redes sociais e plataformas digitais.

No entanto, os debates não se restringem a simples disseminação desses conteúdos, abrangendo também o aprimoramento da sua criação pela inteligência artificial. Atualmente, graças às inteligências artificiais generativas, é possível a produção de poemas, imagens e músicas de forma original e automática, de fácil acesso pelos usuários. A ferramenta do *ChatGPT* se popularizou justamente por esses motivos, que, além de ser uma opção gratuita, é capaz de gerar qualquer tipo de conteúdo a partir de comandos básicos dos usuários.

A exemplo disso, ressalta-se o caso da autora japonesa Rie Kudan, vencedora do Prêmio Akutagawa, a qual revelou que aproximadamente 5% de seu mais recente romance, Tokyo-to Dojo-to, foi escrito com a ajuda do *ChatGPT*. Ela reconheceu ter aproveitado o potencial da IA para liberar sua criatividade, utilizando respostas geradas por chat como inspiração para os diálogos de sua obra (Migalhas, 2024).

Em outra via, o livro *Frankenstein*, ilustrado com elementos gráficos formulados com inteligência artificial, foi desclassificado do Prêmio Jabuti, sob o pretexto de que a avaliação de obras que utilizam IA em sua produção não estavam contempladas no regulamento, conforme aduziu a Câmara Brasileira do Livro. (Moura, 2023).

Diante do exposto, compreende-se cada vez mais comum o uso de ferramentas de inteligência artificial na produção de obras literárias, artísticas e científicas. Essas questões fomentam debates acerca da possibilidade de proteção de direitos autorais em relação aos conteúdos gerados por esses *chatbots*, o que será mais bem explorado a seguir.

## 4. PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DIANTE DO CONTEÚDO GERADO PELO CHATGPT

Como já visto, o avanço tecnológico tem provocado mudanças significativas na criação, distribuição e consumo de obras, gerando novos desafios para a proteção dos direitos autorais. A facilidade de reprodução e compartilhamento, intensificada pelo uso de inteligência artificial generativa, como o *ChatGPT*, pode representar uma ameaça considerável à proteção autoral, ao permitir violações de difícil controle. Isso porque a vigente Lei de Direitos Autorais atribui ao ser humano a titularidade dos direitos decorrentes da autoria de uma obra intelectual, exceto nos casos expressamente previstos em lei, nos quais a proteção concedida ao autor pode ser estendida também às pessoas jurídicas:

> Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.
> Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Desse modo, Menezes (2021) expressa que "não há dúvidas de que apenas o homem, enquanto ser intelectualizado e de existência física, é que pode criar. As pessoas jurídicas, embora possuam alguns dos atributos jurídicos inerentes ao ser humano, tais como nome e patrimônio, não são dotadas, por si mesmas, de criatividade e expressão artística." Em outras palavras, pela legislação atual, o *ChatGPT* não pode ser considerado autor de determinada obra literária, artística e científica. Ele não se encaixa na definição legal de autor, a qual exige a presença de uma pessoa física como um pressuposto da autoria.

Esse tema, inclusive, foi debatido na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados no ano de 2023, na qual a advogada Yuri Nabeshima argumentou quanto a impossibilidade de autoria de textos produzidos pelo *ChatGPT*:

> Hoje não há um arcabouço regulatório referente à propriedade intelectual que estabeleça claramente diretrizes e normas sobre direitos autorais decorrentes de obras produzidas por ato autônomo de inteligência artificial. Deste modo, defendemos a criação de uma previsão específica desta nova realidade, que não encontra respaldo na atual legislação. (Haje, 2023).

Em suma, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê, de forma explícita, quem teria legitimidade para obter o proveito econômico de uma obra

criada de forma autônoma por inteligência artificial, integrando-as, portanto, ao domínio público.

Entretanto, essa discussão se aprofunda quando há o uso de conteúdo de terceiros nos resultados decorrentes das ferramentas de IA, uma vez que o *ChatGPT* se utiliza de informações disposta na rede de internet para formulação de suas respostas. Por um lado, como a aponta Nabeshima, a identificação da fonte de informação pela IA muitas vezes se torna uma tarefa inviável em razão da dificuldade de rastreio da origem do conteúdo em meio à diversidade de dados utilizados (Haje, 2023). Por outro, como ressalta Lund (2023), a falta de identificação das fontes dos dados utilizados para o treinamento da ferramenta pode representar um sério risco de violação aos direitos autorais, mesmo que o uso ocorra de forma autônoma. Para evitar a configuração de plágio, é imprescindível que os autores originais sejam devidamente creditados no conteúdo gerado pela ferramenta, estabelecendo uma remuneração aos criadores intelectuais cujas obras são usadas para instruir inteligências artificiais

Nesse sentido, destaca-se o processo judicial envolvendo o jornal americano New York Times e a empresa *OpenAI*, criadora do *ChatGPT*. O jornal alega a violação de seus direitos autorais pela utilização de seus artigos para treinamento da ferramenta de inteligência artificial, sem qualquer anuência ou pagamento ao mesmo. Tal processo ainda não teve uma decisão definitiva, mas certamente demonstra a relevância de debate do tema a nível internacional.

Enfim, diante desse contexto, infere-se que não há uma única alternativa quando o assunto é a proteção autoral do conteúdo gerado pelas ferramentas de IA, em razão, principalmente, da lacuna legislativa. Assim, é recomendado um uso ético do *ChatGPT* por parte dos usuários, a fim de que verifiquem se o conteúdo gerado pela ferramenta está de acordo com a Lei de Direitos Autorais, evitando maiores problemas e violações desses direitos. Ademais, frente a possíveis violações, prima-se pela responsabilização dos envolvidos, seja o usuário ou a plataforma detentora da inteligência artificial, a depender do caso concreto, ao passo que ainda não há previsão normativa específica para tais situações.

## 5. NOVOS DEBATES E PROSPECÇÕES FUTURAS

Compreende-se que, conforme a legislação vigente, as ferramentas de inteligência artificial não podem ser reconhecidas como autoras de obras intelectuais, uma vez que a autoria é restrita a pessoas físicas. Todavia, esta questão logo deve ser enfrentada pelos legisladores, diante do uso cada vez mais frequente da IA na produção de obras literárias, artísticas e científicas.

Há quem defenda, nessa perspectiva, que seja estudada a possibilidade de reconhecer sistemas de inteligência artificial como autores de obras, em vez de restringir essa atribuição exclusivamente às pessoas físicas. A partir dessa premissa, o *ChatGPT* também poderia ser considerado co-autor de produções intelectuais, recebendo os devidos créditos. Assim, sugere Peter Siemsen, 1º vice-presidente da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI):

> De repente, a autoria é do sistema, e titularidade é de quem alimentou o sistema para que ele produzisse o conteúdo. Aí poderia ser a pessoa física ou a pessoa jurídica à qual pessoa física tivesse vínculo de trabalho para produzir esse tipo de inovação tecnológica. (Haje, 2023).

Outra corrente, no entanto, atribui aos próprios usuários os direitos autorais das obras intelectuais produzidas a partir das ferramentas de IA, sob o pretexto de que a produção não seria possível sem a contribuição humana, sendo necessário aferir a relevância dessa participação. De acordo com a advogada Fernanda Vieira, "se há um input criativo relevante do usuário, há um consenso maior entre os profissionais de que a autoria e o direito de explorar a obra poderiam ser concedidos ao usuário da ferramenta de IA" (Higídio, 2023). Com o mesmo entendimento, O Escritório de Direitos Autorais, nos Estados Unidos, emitiu orientação ano passado, afirmando que a proteção intelectual depende da contribuição mental do autor e da forma como o sistema de IA é usado na criação (Haje, 2023).

O fato é que não há resposta certa quanto à proteção de direitos autorais de conteúdo gerado pelo *ChatGPT*, visto que carece de previsão normativa, sendo necessário, portanto, fomentar o debate dessas questões no meio jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre o surgimento de ferramentas de Inteligência Artificial generativa, como o *ChatGPT*, e o entendimento de seu funcionamento revelam que essas tecnologias podem gerar conteúdos passíveis de proteção autoral. No entanto, a legislação atual sobre Direitos Autorais não aborda explicitamente a proteção de obras criadas com o uso de IA, nem define quem deve ser o titular desses direitos. Dado o potencial dessas ferramentas para criar materiais protegidos, este trabalho visa contribuir para o debate sobre a atualização das normas de propriedade intelectual, com o objetivo de determinar quem detém a titularidade das criações feitas pela IA.

O estudo também alerta para o elevado risco de violações de Direitos Autorais em conteúdos gerados por ferramentas como o *ChatGPT*, reforçando a urgência de modernizar as legislações, a fim de especificar a proteção dessas criações. Será necessário definir se a titularidade dos Direitos Autorais cabe ao programador, ao usuário, à própria IA, ou se o material deve ser considerado de domínio público. Além disso, é crucial que as normas estabeleçam claramente as responsabilidades em casos de violação dos Direitos Autorais.

Almeja-se que futuras pesquisas aprofundem esse debate, especialmente em relação ao risco de violações, uma vez que os conteúdos gerados por IA, como o *ChatGPT*, frequentemente omitem as fontes bibliográficas, aumentando a complexidade jurídica envolvida.

## REFERÊNCIAS

AYRES, Julia. Quais os tipos de chatbot e como escolher o melhor para a sua empresa. **Infobid**. 25 mai. 2023. Disponível em: https://www.infobip.com/pt/blog/tipos-de-chatbot. Acesso em 17 set. 2024.

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA Ruth Ferreira; Breve Introdução à história da inteligência artificial. **Jamaxi**, UFAC, ISSN 2594-5173, v. 4, n. 2, 2020, p. 90- 97. Disponível em: https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730. Acesso em 16 set. 2024.

BARROS, Daniela Melaré Vieira; GUERREIRO, Aníbal Martins. Novos desafios da educação a distância: programação e uso de Chatbots. v. 26, n. 2, Passo Fundo, p. 410-431, maio/ago. 2019. **Espaço pedagógico**. Repositório aberto. Universidade Aberta.

Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/8410. Acesso em 05 set. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 set. 2024.

BROWN, Tom B. *et al.* **Language Models are Few-Shot Learners**. [S.l.]: arXiv, 22 Jul 2020. Disponível em: http://arxiv.org/abs/2005.14165. Acesso em 15 ago. 2024.

DWIVEDI, Yogesh K. *et al.* Opinion Paper: "So what if ChatGPT wrote it?" Multidisciplinary perspectives on opportunities, challenges and implications of generative conversational AI for research, practice and policy. **International Journal of Information Management,** V.71, 2023, 102642, ISSN 0268-4012, Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0268401223000233. Acesso em 10 jul 2024.

GHESTI, Grace Ferreira; AREAS, Patrícia de Oliveira; PANZOLINI, Carolina Diniz. Direito Autoral. Propriedade intelectual [**Recurso eletrônico on-line**] / organizadora Wagna Piler Carvalho dos Santos. – Salvador (BA): IFBA, 2018. 262 p. – (PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual; V.1). Disponível em: https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/08/PROFNIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%E2%80%A1aes-de-Propriedade-Intelectual-Volume-I.pdf. Acesso em: 11 set 2024.

HAJE, Lara. Obras produzidas no ChatGPT não são protegidas por direitos autorais, esclarecem especialistas. **Agência Câmara de Notícias**. Câmara dos Deputados. 11 mai. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/951780-obras-produzidas-no-chatgpt-nao-sao-protegidas-por-direitos-autorais-esclarecem-especialistas/. Acesso em: 02 set. 2024.

HAMMES, Bruno J. **O Direito de Propriedade Intelectural**. 3 ed. Rio Grande do Sul: Unissinos. 2002.

HIGÍDIO, José. Direito autoral de obras criadas por IA é problema ainda muito longe de solução. **Consultor Jurídico**. 7 jul. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-autoral-obras-criadas-ia-problema-ainda-longe-solucao/. Acesso em 03 out. 2024.

IBERDROLA. O que é um chatbot? **Iberdrola**. 2021. Disponível em: https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-e-um-chatbot. Acesso em 14 out. 2024.

LUND, Brady D. *et al.* ChatGPT and a new academic reality: Artificial Intelligence-written research papers and the ethics of the large language models in scholarly publishing. **Journal of the Association for Information Science and Technology**, v. 74, n. 5, p. 570–581, 2023.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral: do clássico ao digital.** 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2021. E-book. Disponível em https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em 15 out. 2024.

MIGALHAS. Autora usa ChatGPT em livro; saiba impacto da IA nos direitos autorais. **Migalhas**. 25 jan. 2024. Disponível em https://www.migalhas.com.br/quentes/400936/autora-usa-chatgpt-em-livro-saiba-impacto-da-ia-nos-direitos-autorais. Acesso em 15 out. 2024.

MOURA, Bruno de Freitas. Livro ilustrado por IA é retirado da lista do Prêmio Jabuti. **Agência Brasil**. Rio de janeiro. 10 nov. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/livro-ilustrado-por-ia-e-retirado-da-lista-do-premio-jabuti#:~:text=O%20livro%20Frankenstein%2C%20com%20elementos,CBL)%2C%20organizadora%20da%20premia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 09 out. 2024.

PRESSE, France. The New York Times processa OpenAI, criadora do ChatGPT, e Microsoft por violação de direitos autorais. **G1 Notícias**. 27 dez. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/12/27/the-new-york-times-processa-openai-e-microsoft-por-violacao-de-direitos-autorais.ghtml. Acesso em 10 out. 2024.

ROCHA, Uelisson Borges. **Conteúdos gerados por ChatGPT: potenciais riscos de violação aos direitos autorais**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 09, Ed.08, V.02, p. 22-40. agosto de 2024. ISSN: 2448-0959, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/direitos-autorais. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direitos-autorais

RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial** / tradução Regina Célia Simille. Tradução de: Artificial intelligence, 3 ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, P. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 3ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2009.

SPADINI, Allan Segovia. O que é IA Generativa? GPT, ChatGPT e Midjourney. **Alura**, 11 out 2023. Disponível em: https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia-generativa-chatgpt-gpt-

midjourney?gclid=Cj0KCQjwmN2iBhCrARIsAG_G2i5AovZzyrrGca8jIn1DpsRyJUBj5ec_bsYJ0Q35C_eygSTWnR4NSloaAquvEALw_wcB. Acesso em: 10 set. 2024.

WIGGERS, Kyle. While anticipation builds for GPT-4, OpenAI quietly releases GPT-3.5. **TechCrunch**. 2 Dez 2022. Disponível em: https://techcrunch.com/2022/12/01/while-anticipation-builds-for-gpt-4-openai-quietly-releases-gpt-3-5/. Acesso em: 10 jun 2023.

ZHAO, Wayne Xin *et al.* **A Survey of Large Language Models**. [S.l.]: arXiv. Disponível em: http://arxiv.org/abs/2303.18223. 28 Abr 2023. Acesso em 25 jul 2024.